



ANEXO DO OFÍCIO 001/2025 – PROPOSTAS DE EMENDAS ADITIVAS, MODIFICATIVAS E SUPRESSIVAS AO PROJETO DE EMENDA A LEI ORGÂNICA Nº001/2025 DO MUNICÍPIO DE GURUPI/TO.

PROPOSTA DE EMENDA MODIFICATIVA DO ARTIGO 2º DO PROJETO:

Art. 2º. Os servidores vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social - RPPS do Município de Gurupi serão aposentados com as **idades mínimas de 57 anos para mulheres e 62 anos para os homens**, observada a redução de idade mínima para os ocupantes de cargo de professor de que trata o § 5º do art. 40 da Constituição Federal, para os deficientes e atividades exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, de que trata o artigo 201, § 1º, incisos I e II, da Constituição Federal, e o **tempo de contribuição de 30 anos Mulheres e 35 anos Homens** e os demais requisitos e critérios estabelecidos nesta Emenda à Lei Orgânica, até que Lei complementar discipline a matéria.

PROPOSTA DE EMENDA MODIFICATIVA DO ARTIGO 3º DO PROJETO:

Art. 3º. Até que entre em vigor lei municipal, aprovada com voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara, que discipline os benefícios do RPPS, os servidores públicos municipais **serão aposentados nos seguintes termos:**

§ 1º – voluntariamente, observados, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - 57 anos de idade, se mulher, e 62 anos de idade, se homem; e



II - 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, desde que cumprido o tempo mínimo de 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público e de 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria;

§ 2º - por incapacidade permanente para o trabalho, no cargo em que estiverem investidos, quando insuscetíveis de readaptação, hipótese em que será obrigatória a realização de avaliações periódicas para verificação da continuidade das condições que ensejaram a concessão da aposentadoria; ou

§ 3º – compulsoriamente aos 75 anos de idade.

§ 4º - Os servidores públicos municipais com direito a idade mínima ou tempo de contribuição distintos da regra geral para concessão de aposentadoria na forma dos §§ 4º-A, e 4º-C e 5º do art. 40 da Constituição Federal poderão aposentar-se, observados os seguintes requisitos:

I - o servidor público municipal cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação, aos 55 anos, com 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, com 25 (vinte e cinco) anos de efetiva exposição e contribuição, 10 (dez) anos de efetivo exercício de serviço público e 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria;

II - o titular do cargo de professor, aos 52 anos, se mulher, aos 57 anos de idade, se homem, com 25 (vinte e cinco) anos de contribuição exclusivamente em efetivo exercício exclusivamente nas funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, 10 (dez) anos de efetivo exercício de serviço público e 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria, para ambos os sexos.

III - O segurado com deficiência, de ambos os sexos, poderá se aposentar-se, na forma da lei Complementar 142, de 8 de maio de 2013, desde que cumpridos, o tempo mínimo de 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público e de 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria.



§ 5º Nos termos do § 10 do artigo 198 da Constituição Federal será garantido aos Agentes Comunitários de Saúde e os Agentes de Combate às Endemias a aposentadoria nos termos estabelecidos no inciso I do parágrafo 4º do presente artigo

PROPOSTA DE EMENDA MODIFICATIVA DO ARTIGO 4º E MODIFICAÇÃO DO PARÁGRAFO ÚNICO PARA § 7º DO PROJETO:

Art. 4º. A pensão por morte concedida a dependente do servidor será equivalente a uma cota familiar de 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria recebida pelo segurado ou servidor ou daquela a que teria direito se fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito, acrescida de cotas de 10 (dez) pontos percentuais por dependente, até o máximo de 100% (cem por cento).

§ 1º As cotas por dependente cessarão com a perda dessa qualidade e não serão reversíveis aos demais dependentes, preservado o valor de 100% (cem por cento) da pensão por morte quando o número de dependentes remanescente for igual ou superior a 5 (cinco).

§ 2º Na hipótese de existir dependente inválido ou com deficiência intelectual, mental ou grave, o valor da pensão por morte de que trata o caput será equivalente a:

I - 100% (cem por cento) da aposentadoria recebida pelo segurado ou servidor ou daquela a que teria direito se fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito, até o limite máximo de benefícios do Regime Geral de Previdência Social; e

II - uma cota familiar de 50% (cinquenta por cento) acrescida de cotas de 10 (dez) pontos percentuais por dependente, até o máximo de 100% (cem por cento), para o valor que supere o limite máximo de benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

§ 3º Quando não houver mais dependente inválido ou com deficiência intelectual, mental ou grave, o valor da pensão será recalculado na forma do disposto no caput e no § 1º.



§ 4º O tempo de duração da pensão por morte e das cotas individuais por dependente até a perda dessa qualidade, o rol de dependentes e sua qualificação e as condições necessárias para enquadramento serão aqueles estabelecidos na Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

§ 5º Para o dependente inválido ou com deficiência intelectual, mental ou grave, sua condição pode ser reconhecida previamente ao óbito do segurado, por meio de avaliação biopsicossocial realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar, observada revisão periódica na forma da legislação.

§ 6º Equiparam-se a filho, para fins de recebimento da pensão por morte, exclusivamente o enteado e o menor tutelado, desde que comprovada a dependência econômica.

§ 7º É vedada a **acumulação de mais de uma pensão por morte** deixada por cônjuge ou companheiro, no âmbito do mesmo regime próprio de previdência do Município de Gurupi, **ressalvadas as pensões de cargos acumuláveis** na forma do art. 37 da Constituição Federal, observada as seguintes exceções:

I - pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro do regime próprio de previdência municipal com pensão por morte concedida por outro regime de previdência social ou com pensões decorrentes das atividades militares de que tratam os [arts. 42](#) e [142 da Constituição Federal](#);

II - pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro do regime próprio de previdência municipal com aposentadoria concedida no âmbito do Regime Geral de Previdência Social ou de regime próprio de previdência social ou com proventos de inatividade decorrentes das atividades militares de que tratam os [arts. 42](#) e [142 da Constituição Federal](#);



PROPOSTA DE EMENDA MODIFICATIVA DO ARTIGO 5º E MODIFICAÇÃO DO PARÁGRAFO ÚNICO PARA § 5º DO PROJETO:

Art. 5º. No **cálculo dos benefícios** de que tratam os artigos 3º e 4º desta Emenda à Lei Orgânica, será utilizada a média aritmética simples dos salários de contribuição e das remunerações adotados como base para contribuições, atualizados monetariamente, correspondentes a 100% do período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde o início da contribuição, se posterior àquela competência.

§ 1º A média a que se refere o **caput** será limitada ao valor máximo do salário de contribuição do Regime Geral de Previdência Social para o servidor que ingressou no serviço público em cargo efetivo após a presente Emenda à Lei Orgânica ou que tenha exercido a opção pela previdência complementar, nos termos do disposto nos §§ 14 a 16 do art. 40 da Constituição Federal.

§ 2º O valor do benefício de aposentadoria corresponderá a 60% (sessenta por cento) da média aritmética definida na forma prevista no **caput** e no § 1º, com acréscimo de 2 (dois) pontos percentuais para cada ano de contribuição que exceder o tempo de 20 (vinte) anos de contribuição.

§ 3º O valor do benefício de aposentadoria corresponderá a 100% (cem por cento) da média aritmética definida na forma prevista no **caput** e no § 1º no caso de aposentadoria por incapacidade permanente, quando decorrer de acidente de trabalho, de doença profissional e de doença do trabalho.

§ 4º O valor do benefício da aposentadoria de que trata o § 2º do artigo 3º corresponderá ao resultado do tempo de contribuição dividido por 20 (vinte) anos, limitado a um inteiro, multiplicado pelo valor apurado na forma do **caput** do § 2º deste artigo, ressalvado o caso de cumprimento de critérios de acesso para aposentadoria voluntária que resulte em situação mais favorável.

§ 5º Poderão ser excluídas da média as contribuições que resultem em redução do valor do benefício, desde que mantido o tempo mínimo de



contribuição exigido, vedada a utilização do tempo excluído para qualquer finalidade, inclusive para a averbação em outro regime previdenciário ou para a obtenção dos proventos de inatividade das atividades de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal.

§ 6º Os benefícios calculados nos termos do disposto neste artigo serão reajustados nos termos estabelecidos para o Regime Geral de Previdência Social.

§ 7º No cálculo dos benefícios de que trata este artigo e o inciso II do § 6º do artigo 6º-A, e o inciso II do § 2º do artigo 6º-B e e o inciso II do § 2º do artigo 6º-C, deverão ser considerados para apuração da média aritmética todas as parcelas dos salários de contribuição e das remunerações adotados como base para a contribuição ao RPPS.

§ 8º As remunerações consideradas no cálculo do valor inicial dos proventos terão os seus valores atualizados mês a mês de acordo com a variação integral do índice fixado para a atualização dos salários-de-contribuição considerados no cálculo dos benefícios do regime geral de previdência social.

PROPOSTA DE EMENDA ADITIVA, MODIFICATIVA E SUPRESSIVA DO ARTIGO 6º:

Art. 6º. Assegurado o **direito de opção** pelas regras previstas no art. 3º desta Emenda à Lei Orgânica, o **servidor que tiver ingressado** em cargo efetivo no Município **antes** da data de vigência desta Emenda à Lei Orgânica, poderá aposentar-se nos termos dos artigos 6º-A, 6º-B, 6º-C.

Art.6º - A - O servidor público municipal que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até a data de entrada em vigor desta Emenda poderá aposentar-se voluntariamente quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - 56 (cinquenta e seis) anos de idade, se mulher, e 61 (sessenta e um) anos de idade, se homem, observado o disposto no § 1º;



II - 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem;

III - 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público;

IV - 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se der a aposentadoria; e

V - somatório da idade e do tempo de contribuição, incluídas as frações, equivalente a 86 (oitenta e seis) pontos, se mulher, e 96 (noventa e seis) pontos, se homem, observado o disposto nos §§ 2º e 3º.

§ 1º A partir de 1º de janeiro de 2030, a idade mínima a que se refere o inciso I do **caput** será de 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 62 (sessenta e dois) anos de idade, se homem.

§ 2º A partir de 1º de janeiro de 2029, a pontuação a que se refere o inciso V do **caput** será acrescida de 1 (um) ponto a cada 02 anos, até atingir o limite de 100 (cem) pontos, se mulher, e de 105 (cento e cinco) pontos, se homem.

§ 3º A idade e o tempo de contribuição serão apurados em dias para o cálculo do somatório de pontos a que se referem o inciso V do **caput** e o § 2º.

§ 4º Para o titular do cargo de professor que comprovar exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, os requisitos de idade e de tempo de contribuição de que tratam os incisos I e II do **caput** serão:

I - 51 (cinquenta e um) anos de idade, se mulher, e 56 (cinquenta e seis) anos de idade, se homem;

II - 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, se mulher, e 30 (trinta) anos de contribuição, se homem; e

III - 52 (cinquenta e dois) anos de idade, se mulher, e 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se homem, a partir de 1º de janeiro de 2030.

§ 5º O somatório da idade e do tempo de contribuição de que trata o inciso V do **caput** para as pessoas a que se refere o § 4º, incluídas as frações, será de 81 (oitenta e um) pontos, se mulher, e 91 (noventa e um) pontos, se homem, aos quais serão acrescidos, a partir de 1º de janeiro de 2029, 1



(um) ponto a cada 02 anos, até atingir o limite de 92 (noventa e dois) pontos, se mulher, e de 100 (cem) pontos, se homem.

§ 6º Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo corresponderão:

I - **à totalidade da remuneração** do servidor público no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, para o servidor público que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até 31 de dezembro de 2003 e que não tenha feito a opção de que trata o § 16 do art. 40 da Constituição Federal, desde que tenha, no mínimo, **57 anos de idade, se mulher, e 62 anos de idade, se homem**, ou, para os titulares do cargo de **professor 52 anos de idade, se mulher, e 57 anos de idade, se homem**;

II - à média aritmética simples das maiores remunerações, utilizadas como base para as contribuições, correspondentes a 80% (oitenta) por cento de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência, atualizadas monetariamente, em relação ao servidor público não contemplado no inciso I.

§ 7º Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo não serão inferiores ao valor a que se refere o § 2º do art. 201 da Constituição Federal e serão reajustados de acordo com o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, se cumpridos os requisitos previstos no inciso I do § 6º; ou nos termos estabelecidos para o Regime Geral de Previdência Social, na hipótese prevista no inciso II do § 6º.

§ 8º Considera-se remuneração do servidor público no cargo efetivo, para fins de cálculo dos proventos de aposentadoria com fundamento no disposto no inciso I do § 6º desta emenda, o valor constituído pelo subsídio, pelo vencimento e pelas vantagens pecuniárias permanentes do cargo, estabelecidos em lei, acrescidos dos adicionais de caráter individual e das vantagens pessoais permanentes, observados os seguintes critérios:

I - se o cargo estiver sujeito a variações na carga horária, o valor das rubricas que refletem essa variação integrará o cálculo do valor da



remuneração do servidor público no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria, considerando-se a média aritmética simples dessa carga horária proporcional ao número de anos completos de recebimento e contribuição, contínuos ou intercalados, em relação ao tempo total exigido para a aposentadoria;

II - se as vantagens pecuniárias permanentes forem variáveis por estarem vinculadas a indicadores de desempenho, produtividade ou situação similar, o valor dessas vantagens integrará o cálculo da remuneração do servidor público no cargo efetivo mediante a aplicação, sobre o valor atual de referência das vantagens pecuniárias permanentes variáveis, da média aritmética simples do indicador, proporcional ao número de anos completos de recebimento e de respectiva contribuição, contínuos ou intercalados, em relação ao tempo total exigido para a aposentadoria ou, se inferior, ao tempo total de percepção da vantagem.

Art.6º -B - O servidor público municipal que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até a data de entrada em vigor desta Emenda poderá aposentar-se voluntariamente quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - 55 anos de idade, se mulher, e 60 (sessenta) anos de idade, se homem;

II - 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem;

III - para os servidores públicos, 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público e 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se der a aposentadoria;

IV - período adicional de contribuição **correspondente 20% do tempo** que, na data de entrada em vigor desta Emenda, faltaria para atingir o tempo mínimo de contribuição referido no inciso II.

§ 1º Para o professor que comprovar exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio serão reduzidos, para ambos os sexos, os requisitos de idade e de tempo de contribuição em 5 (cinco) anos.



§ 2º O valor das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo corresponderá:

I - à totalidade da remuneração no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, observado o disposto no § 8º do artigo 6º-A, em relação ao servidor público que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até 31 de dezembro de 2003 e que não tenha feito a opção pelo regime de previdência complementar, e

II - à média aritmética simples das maiores remunerações, utilizadas como base para as contribuições, correspondentes a 80% (oitenta) por cento de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência, atualizadas monetariamente, em relação ao servidor público não contemplado.

§ 3º O valor das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo não será inferior ao valor a que se refere o § 2º do art. 201 da Constituição Federal e será reajustado de acordo com o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, se cumpridos os requisitos previstos no inciso I do § 2º e nos termos estabelecidos para o Regime Geral de Previdência Social, na hipótese prevista no inciso II do § 2º.

Art. 6º -C O servidor público municipal que se tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até a data de entrada em vigor desta Emenda cujas atividades tenham sido exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação, desde que cumpridos, no caso do servidor, o tempo mínimo de 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público e de 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria, na forma dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, poderão aposentar-se quando o total da soma resultante da sua idade e do tempo de contribuição e o tempo de efetiva exposição forem, respectivamente, de:

I - 66 (sessenta e seis) pontos e 15 (quinze) anos de efetiva exposição;



II - 76 (setenta e seis) pontos e 20 (vinte) anos de efetiva exposição; e
III - 86 (oitenta e seis) pontos e 25 (vinte e cinco) anos de efetiva exposição.

§ 1º A idade e o tempo de contribuição serão apurados em dias para o cálculo do somatório de pontos a que se refere o **caput**.

§ 2º O valor da aposentadoria de que trata este artigo corresponderá

I – à totalidade da remuneração do servidor público no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, observado o disposto no § 8º do artigo 6º-A, em relação ao servidor público que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até 31 de dezembro de 2003 e que não tenha feito a opção pelo regime de previdência complementar,

II - à média aritmética simples das maiores remunerações, utilizadas como base para as contribuições, correspondentes a 80% (oitenta) por cento de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência, atualizadas monetariamente, em relação ao servidor público não contemplado no inciso I.

§ 3º Aplicam-se às aposentadorias dos servidores públicos municipais cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação, na forma do § 4º-C do art. 40 da Constituição Federal, as normas constitucionais e infraconstitucionais anteriores à data de entrada em vigor desta Emenda, enquanto não promovidas alterações na legislação interna relacionada ao respectivo regime próprio de previdência social.

§ 4º O valor das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo não será inferior ao valor a que se refere o § 2º do art. 201 da Constituição Federal e será reajustado de acordo com o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, se cumpridos os requisitos previstos no inciso I do § 2º e nos termos estabelecidos para o Regime Geral de Previdência Social, na hipótese prevista no inciso II do § 2º.



§ 5º Nos termos do § 10 do artigo 198 da Constituição Federal será garantido aos Agentes de Saúde e os agentes de combate às endemias a aposentadoria prevista no presente artigo.

PROPOSTA DE EMENDA ADITIVA E MODIFICATIVA DO ARTIGO 9º:

Art. 9º Até que entre em vigor lei municipal que estabeleça outro percentual de alíquota adicional, a alíquota ordinária de contribuição vigente devida pelo município de Gurupi, inclusive de suas autarquias e de suas fundações, para o custeio do RPPS, será acrescida de **seis pontos percentuais**, se a atividade exercida pelo servidor ensejar a concessão de aposentadoria especial de que tratam os §§ 4º-C e 5º do artigo 40 da Constituição Federal.

§ 1º A contribuição de que trata o caput incidirá sobre a remuneração de todos os servidores que recebam adicional de insalubridade e/ou periculosidade ou adicional de risco de vida e de todos os professores de que trata o § 5º do artigo 40 da Constituição Federal.

§ 2º A contribuição dos segurados que ingressaram no serviço público após 31.12.2003, ou que optaram pelo regime de previdência complementar incidirá sobre todas as parcelas remuneratórias pagas, exceto as diárias para viagens, a ajuda de custo em razão de mudança de sede, a indenização de transporte, o salário-família, o auxílio-alimentação, o auxílio-creche, o abono de permanência de que trata o art.8º, a parcela paga a título de assistência à saúde suplementar, a parcela paga a título de assistência pré-escolar, a parcela paga a servidor público indicado para integrar conselho ou órgão deliberativo, na condição de representante do governo, de órgão ou de entidade da administração pública do qual é servidor, o auxílio-moradia e demais parcelas instituídas pelo Município que expressamente sejam declaradas imunes de contribuição.



PROPOSTA DE EMENDA MODIFICATIVA DO ARTIGO 10:

Art. 10. A base de incidência da contribuição previdenciária, a alíquota de contribuição devida pelos aposentados e pensionistas de quaisquer dos Poderes do Município de Gurupi, incluídas suas entidades autárquicas e suas fundações, incidirá sobre o valor da parcela dos proventos de aposentadoria e de pensões que **supere o limite do teto do Regime Geral de Previdência Social.**

PROPOSTA DE EMENDA DE SUPRESSÃO DO CAPUT DO ARTIGO 11 E PARÁGRAFO ÚNICO:

FUNDAMENTO: Várias Ações Diretas de Inconstitucionalidade sobre a incidência de alíquota extraordinária nos servidores Ativos, Aposentados e Pensionistas. No julgamento no STF já possui 06 votos pela inconstitucionalidade. ADIs: 6.254, 6.255, 6.256, 6.258, 6.271, 6.279, 6.289, 6.361, 6.367, 6.384, 6.385 e 6.916

FUNDAMENTO DA SUPRESSÃO DO PARÁGRAFO ÚNICO: Portaria 1467/2022 proíbe edição de decretos

PROPOSTA DE EMENDA ADITIVA CRIANDO NOVA REDAÇÃO PARA O ARTIGO 11:



Art.11. Aos servidores públicos efetivos do Município, vinculados ao regime próprio de previdência social (RPPS), que tenham cumprido, até a data da promulgação desta Emenda, **no mínimo 50% (cinquenta por cento) do tempo exigido para aposentadoria** conforme a legislação vigente anteriormente a esta reforma, será assegurado o direito à aposentadoria segundo as regras previstas na Lei Complementar 17/2011, devendo ser consideradas as normas de tempo mínimo de contribuição, idade mínima, cálculo dos proventos e demais critérios estabelecidos na legislação em vigor antes da reforma.

PROPOSTA DE EMENDA DE MODIFICATIVA DO ARTIGO 14:

Art. 14. O Poder Executivo Municipal, através de Lei, disciplinará o disposto nesta Lei Orgânica para o fiel cumprimento.

PROPOSTA DE EMENDA MODIFICATIVA DO ARTIGO 16:

Art. 16. Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor em 1º de janeiro de 2026.

Gurupi/TO, 22 de Maio de 2025.

Antonio Jeronimo Netto
Presidente – APUG-SSIND

Luciléia Barbosa do Nascimento
Presidente – SISEMG

Ricardo Batista de Oliveira
Presidente em exercício – AsaUnirG

Gabriela Cardoso Zanina
Presidente Regional de Gurupi – SINTET

